



ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Advocacia Geral do Município

Parecer da Assessoria Jurídica nº 14/2023

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica na qual se requer análise acerca da legalidade do texto da minuta do Contrato de Locação de Imóvel situado na Povoado Dendezeiro, S/N, nesta cidade de Itabaiana-SE, de propriedade do Sr. LEONARDO FERREIRA DE MELO, já devidamente qualificado nos autos da Dispon a de Licitação no qual emitimos parecer, a ser firmado entre este e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA, Sergipe, com o intuito será utilizado para funcionamento dos Serviços de Convivência de Fortalecimento de Vínculos- SCFV, pertencente ao Bloco de Proteção Social Básica, neste município, com valor médio total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), divididos em 12 (doze) por elas iguais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que serão pagas ao Locador até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, tudo em conformidade com o disposto na Lei n' 1.666/1993, mais especificamente o inciso X do art. 24.

De acordo com o inciso XXI, do art. 37, da Constituição de leral, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais se um a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Como pode se observar admite-se a possibilidade de existire n casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração ública a celebrar contratações diretas sem a efetivação de certame licitatório. A dispensa de licitação, uma dessas modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, por e a o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Assim ensina Flávio Amaral Garcia1:

"Existem determinadas situações concretas, elei a previamente pelo legislador, nas quais se entendeu que se deveria conferir ao administrador público margem de discricionario de de para afastar o procedimento seletivo, com vistas ao atendamento do interesse público. São hipóteses em que a competição é plenamente viável e

¹ In "Licitações e Contratos Administrativo", 2007, p. 34.



000021

ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Advocacia Geral do Municipio

que, em tese, comportariam a realização de privio procedimento licitatório, mas que diante das especificidades do coso concreto,

confere-se ao administrador público a possibilida le de dispensar a licitação formal, sempre com vistas a atingir um a finalidade pública ou outros valores que norteiam a atividade administrativa."

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho2:

"A licitação dispensável tem previsão no art. 24 de Estatuto e indica hipóteses em que a licitação seria juridicamente v ável, embora a lei dispense o legislador de realizá-la. Há, porém, dois aspectos preliminares que merecem ser considerados. O principo diz respeito à excepcionalidade, no sentido de que as hipóteses previstas no art. 24 traduzem situações que fogem à regra geral, e ó por essa razão se abriu a fenda no princípio da obrigatoriedade. O tro diz respeito à taxatividade das hipóteses. Daí a justa advertência de que os casos enumerados pelo legislador são taxativos, não podendo, via de conseqüência, ser ampliados pelo administrador".

Importa ressaltar que, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho³:

"... os casos de dispensa e inexigibilidade de li il ção envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplific de para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Filelica. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a nelhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades previas (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, bu cando selecionar a melhor contração possível, segundo os princípios a a licitação".

² In Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 14^a Ed., Rio de Janeir, 2005, p. 206.

³ In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", li lética, 8ª ed., São Paulo, 2000, p. 295.





ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipa! de Itabaiana Advocacia Geral do Município

A minuta do contrato de prestação de serviços ora analisado truta de hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93, que as im dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – Para compra ou locação de imóvel destinado co atendimento das finalidades precípuas da administração, cujos necessidades de instalação e localização condicionem a sua eccelha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado egundo avaliação prévia". (grifo nosso).

Para a configuração da hipótese de dispensa em tela – qual seja a do inciso X, do art. 24, da Lei 8.666/93 – é necessário que o imóvel a ser alupado seja realmente indispensável à Administração, em razão das necessidades de instalação e localização, ou seja, apenas um imóvel atende aos interesses da Administração, apesar de haver outras ofertas.

Além disso, como em qualquer contratação direta, o preco ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser cesembolsado pela Administração Pública. Deve a Administração, por conseguinte, providen iar uma avaliação prévia para tal comprovação.

Por fim, deve estar presente a justificação expressa da escolh do fornecedor ou executante a fim de que se permita a verificação de legalidade do ajuste.

In casu, observa-se que os requisitos mencionados se encontram devidamente comprovados, posto que o contrato atende aos interesses da Administração Pública. Ademais, o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), divididos em 12 (do ze) parcelas iguais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que serão pagas ao Locador até o li . 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, o qual é compatível com os preços pra inados no mercado imobiliário desta Cidade, como se comprova através da análise do Laudo (a Avaliação Prévia constate dos autos do procedimento licitatório, em obediência ao teor do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93.

A justificativa do administrador consiste no fato ca Secretaria do Desenvolvimento Social deste município, ora Locadora, não dispor, no arcuivo de imóveis de sua propriedade, um que detenha as condições apresentadas pelo ora objeto deste Contrato de Locação.





ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana Advocacia Geral do Município

Diante do exposto, e por ter o presente Contrato de Lo ação observado os requisitos exigidos para tanto, opina essa Assessoria Jurídica de forma favorivel à contratação direta, pela modalidade Dispensa de Licitação.

Este e o nosso entendimento que elevo a apreciação superior

Itabaiana/SE, 13 de março de 2023

Rubens Danilo Soares da Cunha Procurador Municipal